

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em epígrafe:

Art. ... Ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados com desconto automático em folha de pagamento, inclusive daquelas firmadas na vigência do estado de calamidade pública, em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações adicionais, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva, temporariamente, conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados.

CD/20791.29696-00

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado com o escopo de aliviar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias nesse período da crise. A medida é urgente, uma vez que é inegável o grande impacto que a pandemia gerou na economia e na vida de milhões de famílias que tiveram sua renda diminuída ou cessada.

Assim, é essencial que o Congresso Nacional adote medidas com o fim de amenizar esses efeitos, inclusive por meio de suspensão em pagamentos dessas operações de créditos, que não configuram quebra de contrato e sim, o auxílio necessário e a garantia de circulação de dinheiro para economia.

E é preciso reconhecer que instituições financeiras estão em uma posição privilegiada, pois têm acesso direto a recursos junto ao Banco Central do Brasil. Por outro lado, empresas não financeiras e indivíduos nem sempre têm a mesma sorte.

No mesmo diapasão, sabe-se que os próprios bancos estão oferecendo empréstimos consignados com 90 (noventa) dias de carência.

Desse modo, certos que esta Emenda auxiliará os brasileiros neste momento de crise, solicitamos a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ANGELA AMIN
PROGRESSISTAS/SC

CD/20791.29696-00